



Acórdão n°.
Processo n° 0047243-16.2000.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Comarca de origem: Belém
Sentenciado/Autor: José Alfredo Carmo Caldas
Advogado: Afonso do Socorro Maramaldo de Andrade OAB/PA 8.369
Sentenciado/Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Procurador: Maria da Conceição da Silva Tocantins
Sentenciado/Réu: Companhia de Transportes do Município de Belém (atual Superintendência de Mobilidade Urbana)
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AFERIÇÃO POR APARELHO ELETRÔNICO (RADAR) ANTES DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. ILEGALIDADE CONFIGURADA. MULTAS ANULADAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. A imposição de multa de trânsito aferida através de equipamentos eletrônicos deve obedecer aos ditames pré-estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 280 do CTB.
2. Inexistindo regulamentação pelo órgão competente sobre a fiscalização por intermédio de aparelhos eletrônicos à época das infrações, uma vez que, somente foi possível através da Deliberação nº 29, de 19/12/2001, do Conselho Nacional de Trânsito, mostram-se eivadas de nulidade as penalidades aplicadas nesta modalidade, tendo em vista que as infrações ocorreram em momento anterior a vigência da norma administrativa.
3. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer do Reexame Necessário para confirmar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO da sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. n° 0047243-16.2000.8.14.0301, impetrado por JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS em desfavor dos SUPERINTENDENTES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANO DE BELÉM, concedeu



parcialmente a segurança pleiteada.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 03/06) historia que o impetrante é proprietário do veículo FIAT/UNO, placa JTA 1270, incorrendo em diversas infrações de trânsito, totalizando o valor de R\$ 1.642,90 (mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Aduz que, dentre as penalidades aplicadas, encontram-se multa por trafegar sem cinto de segurança, utilizando fones de ouvido e, por último, infrações aferidas por equipamentos fotossensores e lombadas eletrônicas, que sustenta serem legais.

Postulou, em sede liminar, a imediata renovação da licença de seu veículo e, ao final, a concessão da segurança com vistas a anulação dos autos de infração para que, assim, proceda com a regularização do automóvel sem a obrigatoriedade do pagamento das multas. Colacionou documentos (fls. 08/17).

Em despacho de fl. 18, o Magistrado a quo determinou que o impetrante especificasse as infrações identificadas através de fotossensor.

Através do petitório (fls. 19/21), o impetrante informou que teve contra si lavradas duas infrações aferidas por aparelho fotossensor, com datas correspondentes a 08/11/1998 e 26/10/1999.

Em liminar (fls. 22/23), o Juiz de piso suspendeu as infrações aferidas através de aparelho fotossensor.

As autoridades coatoras foram devidamente intimadas, tendo a Diretora do Departamento de Trânsito do Estado do Pará apresentado as informações (fls. 28/35), arguindo, em sede preliminar, a inexistência de provas pré-constituídas e impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da cobrança das multas aplicadas, uma vez que a autarquia de trânsito apenas cumpriu com o dever legal previsto na Lei nº 9.503/97.

Sustenta, também, que a regularização dos fotossensores foi efetivada através da Resolução nº 79/98 do Conselho Nacional de Trânsito, pugnando, ao final, a denegação da segurança. Houve comunicação de interposição de Agravo de Instrumento contra decisão concessiva de liminar (fls. 48/61), tendo a Desembargadora Relatora, à época, negado a atribuição de efeito suspensivo (fl. 65).

Consta certidão à fl. 65 v., afirmando que não houve apresentação de informações pela Companhia de Transportes de Belém.

O Ministério Público de primeiro grau emitiu parecer (fls. 69/78), opinando pela concessão da segurança postulada.

Proferida a sentença (fls. 82/86), a Magistrada de origem concedeu parcialmente a segurança pleiteada e anulou as infrações aferidas por aparelhos eletrônicos.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 93), tendo o referido Magistrado determinado a sua redistribuição em razão da matéria ser afeta à uma das Seções de Direito Público.

Remetidos os presentes à minha Relatoria (fl. 97), determinei o seu retorno à instância de origem para certificação de interposição de recurso voluntário.

Conforme consta na certidão de fl. 101, não houve interposição de recurso.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da remessa necessária, uma vez que se trata de sentença concessiva de mandado de segurança nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.069/09.

Com a propositura da ação mandamental, postulou o impetrante a anulação das multas oriundas de fiscalização eletrônica, lombadas e agentes de trânsito, para, com isso, proceder com o devido licenciamento de seu veículo sem a obrigatoriedade do pagamento das penalidades.

No caso, a controvérsia meritória reside na legalidade ou não das infrações identificadas através de controladores eletrônicos de velocidade aferidas nos dias 08/11/1998 e 26/10/1999, período este anterior à regulamentação dos equipamentos pelo órgão competente.

Com efeito, é plenamente possível a possibilidade de comprovação de infração de trânsito através de aparelhos eletrônicos, uma vez que tal modalidade de identificação é prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 280, § 2º, in verbis:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
(...)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Todavia, a aplicação da norma está condicionada à previa regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, que somente veio a ser efetivada através da Deliberação nº 29, de 19/11/2001, a qual dispôs sobre medição de velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, deve ser feita por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem.

Como se observa, a mencionada regulamentação exigida pela norma em comento somente foi editada em dezembro de 2001, momento este posterior a identificação das multas, que foram aferidas em 1998 e 1999, tornando-as sem validade.

Com relação a Resolução nº 79/98, arguida pela autarquia de trânsito como marco regulatório da fiscalização eletrônica, tem-se que o ato administrativo mencionado, em nenhum momento regulamentou o § 2º do



artigo 280 do CTB, uma vez que somente estabeleceu indicativos dos meios de fiscalização, dilatado, ainda, o prazo para a aludida regulamentação.

Desse modo, ante a falta de regulamentação pelo órgão competente na ocasião da identificação das infrações aferidas por aparelhos eletrônicos, mostram-se as penalidades nulas através do meio utilizado.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e confirmo a sentença na sua integralidade nos moldes da fundamentação supra.

É como o voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator